



Número: **1004376-29.2019.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KATIA APARECIDA SOUTO MENEZES MOREIRA (AUTOR)	WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO (ADVOGADO)
EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA (AUTOR)	WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO (ADVOGADO)
KAMILA MENEZES MOREIRA (AUTOR)	WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11911 24273	12/07/2022 13:47	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1004376-29.2019.4.01.3800

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** KÁTIA APARECIDA SOUTO MENEZES MOREIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO - MG132323

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação intentada por **Kátia Aparecida Souto Menezes Moreira, Eduardo Henrique Menezes Moreira e Kamila Menezes Moreira** em face da **União Federal**, com objetivo de obter provimento jurisdicional que lhes assegure condenação da parte-ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A primeira **autora** afirma que é viúva e os outros dois demandantes filhos do ex-agente da polícia federal: **Eduardo Santana Moreira** que aos 28/07/2015 que, em ato de autoextermínio, realizou disparo de arma de fogo em sua própria região submandibular, força de que veio a óbito no dia 19/09/2016. A arma utilizada pertencia ao Departamento de Polícia Federal e estava em posse do *de cujus* em razão de suas atividades profissionais.

Sustentam que o ex-agente federal participou de greve da categoria no período de 07/08/2012 a 14/10/2012 e que, muito embora o movimento não tenha sido considerado ilegal pelo Poder Judiciário, “a administração regional de Minas Gerais cuidou de, à margem da lei e a despeito de acordo firmado entre a FENAPEF, DPF e MPOG”, punir os integrantes do ato, o que aconteceu, dentre outros, pela instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Dizem que o ambiente de trabalho do ex-agente permaneceu extremamente conturbado no período pós greve e que, de modo específico, em retaliação a sua participação no movimento paredista, foram instaurados em face do mesmo, alegadamente sem justa causa: a) Sindicância Investigativa nº 001/2013 – SR/DPF/MG, “acusando-o de abandono de investigação policial em curso em virtude de sua participação na greve”; e b) Sindicância 009/2012, “para investigar os policiais que participaram de evento grevista no Aeroporto de Confins em meados de 2012”, que resultou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 008/2013), por suposto descumprimento de deveres funcionais, falta grave penalizável com suspensão.

Informam, ainda, que “o Agente Eduardo, percebendo as arbitrariedades dos gestores do órgão de Minas Gerais ao instaurarem PADs ilegais, (...) representou junto ao Ministério Público Federal. (ICPs nº 1.22.000.001984/2013-56 e 1.22.000.001024/2014-77)”.



Esclarecem que os referidos expedientes, inclusive aquele de iniciativa do agente, foram arquivados e que a situação criada, potencializada pela grande sobrecarga de trabalho imposta ao servidor, já que havia 343 horas e 12 minutos a serem compensados, o teria abalado psicologicamente, desmotivando-o de exercer sua função policial.

Destacam que a Administração tomou conhecimento de tudo, porquanto: a) o agente foi afastado do trabalho em razão de licença médica no período de 11 a 30/09/2012, tendo, contudo, trabalhado por alguns dias desse interstício para finalizar algumas tarefas policiais; b) em janeiro/2013, após retornar de férias, Eduardo Moreira “*protocolou pedido administrativo endereçado ao Superintendente (fls. 20 a 30 da sindicância). Assim, ele relatou sua condição psicológica abalada em virtude da instauração da sindicância*”; c) o agente esteve afastado do trabalho de 13/03/2013 a 11/06/2013 “*por razões de ordem psíquica*”, tendo, inclusive, feito representação endereçada a então Presidente Dilma Rousseff, “*com cópia para os Presidentes do Senado e Câmara Federal, Ministros do Supremo, Tribunal Federal, procurador Geral da República, Governador do estado de Minas Gerais, Prefeito de Belo Horizonte, Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais, Juízo do feito da Operação Carpe Diem e o procurador Federal encarregado da Força Tarefa previdenciária em Minas Gerais*”; e d) o Sindicato dos Policiais no Estado de Minas Gerais – SINPEF/MG ajuizou ação coletiva visando a implementação de melhorias da “*condição física e psíquica de todos os policiais, notadamente para os policiais que atravessavam dificuldades emocionais e psiquiátricas que poderiam levá-los ao suicídio*”, por meio de atendimento biopsicossocial, disposto na Instrução Normativa nº 002/2009-DG/DPF.

Em suma, dizem que o ex-policial era um servidor exemplar, mas “*desde o ano de 2012, apresentou sintomas de desequilíbrio emocional e psiquiátrico, ficou afastado por alguns períodos por licença médica, comunicou explicitamente ao Superintendente e outras Autoridades Públicas que teve um “surto psicótico, ideia de suicídio e posteriormente ideias homicidas” no ano de 2013 e mesmo assim nenhuma medida efetiva foi tomada pelos gestores da Polícia Federal em Minas Gerais. Ademais, os gestores do órgão corroboraram para a degradação emocional e psicológica do Agente Eduardo, pois, no momento que ele mais precisou de apoio institucional, o que ocorreu foi a instauração de duas sindicâncias investigativas e um Processo disciplinar em seu desfavor.*”

Defendem, assim, que a ré tem responsabilidade objetiva de indenizar os danos sofridos por eles, postulantes, em razão da morte do ente querido, afinal, além de a Administração ter contribuído ativamente para formação de todo o cenário que levou o agente ao autoextermínio, portou-se de modo omissivo ao: a) permitir que o mesmo utilizasse arma de fogo enquanto estava em tratamento psiquiátrico; b) deixar de fiscalizar o excessivo sobrelabor; e c) não implementar “*o atendimento biopsicossocial, disposto na Instrução Normativa nº 002/2009-DG/DPF, demonstrando falta de atenção à saúde psíquica do Sr. Eduardo*”.

Em Despacho inicial, de minha lavra, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos postulantes (cf. ID: 51324059).

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (cf. ID: 62815612), em que sustenta no mérito que a responsabilidade objetiva do Estado pelo ressarcimento de danos aplica-se apenas a casos de atos comissivos de seus agentes, sendo subjetiva a responsabilidade decorrente de atos omissivos. Pontua, ainda, que a instauração dos procedimentos apuratórios mencionados na petição inicial decorreu do exercício do dever disciplinar previsto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, cabendo notar que: a) “*o agente de Polícia Federal Eduardo respondeu a três procedimentos disciplinares no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal em Minas Gerais, a saber: Sindicância Investigativa nº 001/2013-SR/PF/MG, Sindicância Investigativa nº 009/2012-SR/PF/MG e Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2013-SR/PF/MG*”; b) “*os fatos apurados nos processos disciplinares se referiram, basicamente, (i) à paralisação de atividades em decorrência de participação de movimentos paredistas e (ii) ao ingresso “nas áreas de acesso controlado e Áreas Restritas de Segurança (ARS) do Aeroporto Internacional de Confins/MG, sem credenciais para tanto, e realizado atividades de polícia aeroportuária (denominada operação padrão), sem observância das normas e regulamentos vigentes no DPF e na aviação civil*”; c) as alegações dos autores de que o ex-agente sofreu perseguição e retaliação são abstratas, carecendo de provas, mesmo porque os procedimentos apuratórios referiram-se a todos que praticaram a mesma conduta do ex-agente, sendo, ao final, arquivados sem a aplicação de penalidade; e f) no momento da apuração dos fatos, Eduardo Santana Moreira estava trabalhando normalmente, sem indicativo de afastamento



por motivos médicos/psiquiátricos.

Prossegue para dizer que *“não há como se imputar à União responsabilidade pelo evento ocorrido em razão de ter permitido a volta do agente às atividades laborais enquanto se encontrava sob tratamento psiquiátrico nem por suposta negligência do órgão policial em adotar medidas efetivas para minorar seus sintomas de desequilíbrio psiquiátrico, como alegam os autores”*. Isso porque, conforme defende: a) o ex-agente passou por 02 (dois) procedimentos de avaliação médica para apurar sua capacidade laborativa, sendo considerado apto a retornar ao trabalho *“conforme laudo médico pericial datado de 2014 (seq. SEI nº 11202736 do processo externo, folha 03)”*, o que se deu mediante o recolhimento de sua arma de fogo e com a ressalva de que deveria evitar atividades com contato intenso com público externo; b) após *“9 (nove) meses de suspensão, já em 2015, o servidor - que, até então, encontrava-se desempenhando apenas atividades administrativas - apresentou, por iniciativa própria, relatório psiquiátrico do Dr. Guilherme Assumpção Dias, de 1º de abril de 2015, o qual atestava que o agente se encontrava em remissão, possuía boa resposta terapêutica e, portanto, estava apto a voltar às atividades policiais normais”*; c) diante do laudo elaborado pelo médico particular do ex-agente e da nova perícia oficial, o mesmo retornou ao exercício de suas atribuições, sem qualquer tipo de restrição; d) foram tomados os cuidados necessários pra o retorno do ex-agente às suas atividades, não tendo a Administração contribuído para o evento suicídio, que, diga-se, aconteceu *“100 (cem) dias após a devolução do porte de arma de fogo - considerável lapso temporal que demonstra apenas que a causa do suicídio com ela não se relaciona necessariamente, podendo, até mesmo, refletir problema ou distúrbio superveniente ou agravamento imperceptível para os seus colegas, como o foi até mesmo para seu psiquiatra particular.”*

Afirma que a alegada sobrecarga de trabalho entre os anos de 2011 e 2012 não pode ser apontada como concausa para o suicídio do ex-agente, pois fora integralmente atendido o pedido do servidor (Processo 08350.043489/2012-98) de compensação dessas horas com aquelas não trabalhadas durante o movimento grevista de 2012 (Memorando 7500/2015, de 11/09/2015).

Pondera, outrossim, que o fato de não ter sido implementado à época o atendimento biopsicossocial previsto na Instrução Normativa nº 002/2009-DG/DPF não socorre a tese dos autores, pois não *“há como se imputar uma omissão específica da União ou se afirmar ter ela concorrido, concretamente, para o suicídio do autor, tão somente em razão de ainda não ter implementado determinada política pública, prevista, de forma abstrata e de caráter ainda programático, em instrução normativa interna da Polícia Federal (Instrução Normativa nº 002/2009-DG/DPF), que, em verdade, deve ir sendo gradativamente implementada pelo órgão policial na medida de suas possibilidades orçamentárias e financeiras - o que, no entanto, ainda não se faz possível.”* Ao final, tacha de exagerado o valor postulado a título indenizatório.

Consta réplica (cf. ID: 80935065).

Na fase de especificação das provas, a ré disse não ter outras a produzir (cf. ID: 323132348) e os autores postularam produção de prova testemunhal (cf. ID: 80935065), que foi deferido nos moldes do Despacho cf. ID: 783845951, com a realização de audiência de instrução (cf. ID's: 829885594, 830463551, 830463560 e 830463566).

Facultado às partes apresentação de alegações finais (cf. ID's: 858270051 e 914986179).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve **Relatório**. Passo à **Decisão**.

## I. Mérito

Ao exame do presente caderno processual digital, verifica-se que a questão posta à apreciação e deliberação perante este Juízo exige saber se a ré, por ato comissivo ou omissivo, colaborou ou não com o falecimento de ex-agente da instituição (DPF), ensejando dever respectivo de reparação à viúva e filhos do falecido pelos alegados danos morais sofridos.



Cediço que a conduta dos agentes do Estado que, nessa qualidade, causem dano a outrem impõe à Administração a responsabilidade de ressarcir o lesado. Atualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada quanto à aplicação da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, tanto pela prática de atos comissivos quanto omissivos, independentemente da (i)lícitude do ato do agente público, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, *ex vi* do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e da teoria do Risco Administrativo (cf. STF, Segunda Turma, ARE 1.249.452 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, in DJe de 15/06/2021).

Dito de outra forma, aplica-se a teoria do risco administrativo, em que a responsabilidade indenizatória “*passou a fundar-se na causalidade e não mais na culpabilidade, autorizando o novo ordenamento jurídico o reconhecimento da responsabilidade sem culpa de tais pessoas jurídicas*” (cf. TRF da Primeira Região, Sexta Turma, AC 0033851-98.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, in e-DJF1 de 22/06/2016).

Exceção a essa regra ocorre na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, perante caso fortuito ou de força maior, quando, então, não será cabível a indenização, situação em que “*a responsabilidade civil é eliminada pela própria exclusão do nexo causal, uma vez que o agente - aparentemente causador do dano - é mero instrumento para sua ocorrência*.” (cf. STJ, Segunda Seção, REsp. 1.210.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe de 31/08/2012).

Na concreta situação retratada dos autos, os autores sustentam que o ex-agente da polícia federal, Eduardo Santana Moreira, marido da primeira e pai dos demais postulantes, cometeu autoexterminio em razão de atos comissivos e, também, omissivos da União Federal, com quem mantinha relação estatutária laboral.

Para melhor compreensão, a questão em debate será apreciada a seguir sob dois aspectos, a saber: quanto aos atos comissivos e omissivos, imputáveis à Administração.

Sob primeiro enfoque, quanto aos possíveis **atos comissivos**, tal como descritos na petição inicial, que teriam colaborado para criação de ambiente e condições de trabalho hostis, alega-se que teriam levado o ex-agente ao suicídio, porquanto consubstanciados: a) na instauração, com fins de retaliação, de sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar a atuação do ex-agente em movimento grevista (Sindicância Investigativa nº 001/2013 – SR/DPF/MG, Sindicância 009/2012 – SR/DPF/MG e Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 0008/2013); e b) na impossibilidade de o policial compensar considerável número de horas extras.

Sob o primeiro enfoque, revela-se oportuna a ponderação de que compete ao Poder Público apurar eventuais irregularidades imputadas a seus servidores, sendo o procedimento útil não só à Administração, conquanto ao próprio servidor que poderá, na oportunidade, demonstrar a licitude do seu comportamento.

É entendimento deste Juízo que a instauração de sindicância ou mesmo de processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser considerada como ato atentatório à integridade psíquica do servidor, que, diga-se, ao ingressar no serviço público toma (ou ao menos deveria tomar) ciência da possibilidade investigativa, em conformidade com os princípios que regem a Administração.

Diferente é a situação em que há excessos, com a extrapolação da função apuratória, sendo o instrumento investigativo utilizado de modo distorcido ou desprovido de qualquer justa causa ou motivação aparente. Nesse caso não é propriamente o procedimento que afeta o servidor, mas o exagero praticado pela Administração ou o uso inadequado do mesmo. (Precedentes: STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 144.771/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, in DJe de 19/06/2012; TRF da Primeira Região, Sexta Turma, AC 0007833-48.2016.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, PJe: 16/03/2021; Quinta Turma, AC 0046371-22.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Ilan Presser, PJe: 14/12/2020).

Tal contexto e no que se refere à Sindicância Investigativa nº 001/2013 – SR/DPF/MG, verifica-se que a sua instauração se deu para apurar os fatos narrados no “*expediente disciplinar nº 038/2012 – SR/DPF/MG, SIAPRO nº 08350.033527/2012-02, mais precisamente a notícia de paralisação de investigação despenhada por policiais componentes da*



equipe “Força-tarefa Previdenciária/DELEPREV/SR/MG”, no interesse do inquérito nº 528/2011-SR/DPF/MG ao longo da integralidade do período de greve dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal (...), que teria causado prejuízo às investigações”. (cf. ID: 43037464, p. 01/02 e 10/13).

Depreende-se ao exame do Parecer carreado ao ID: 43037464, p. 10/13 que a apuração não ocorreu exclusivamente pela participação dos policiais em movimento grevista, mas pelo fato de o terem feito sem aviso prévio e elaboração de relatório provisório, com a total paralisação dos trabalhos, por não terem organizado uma escala de revezamento para assegurar a mínima continuidade do serviço público que lhes havia sido atribuída. O documento registra expressamente que não se estava questionando o exercício do direito de greve, mas possível abusividade, o que, inclusive, foi levado em consideração para o enquadramento da eventual infração disciplinar praticada e que estava em apuração.

Nada obstante, ao final dos trabalhos, houve o arquivamento do expediente, diante da constatação de que a ventilada paralisação das atividades dos policiais, em decorrência de sua adesão à greve, não aconteceu, ficando caracterizada a “boa vontade dos servidores em seguirem cooperando, mesmo estando afastados de suas funções em razão da paralisação da categoria” (cf. Parecer 27/2013 e Despacho ID: 43037464, p. 42/43 e 45).

Já no que toca à Sindicância nº 009/2012 – SR/DPF/MG, resultou na instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 0008/2013 – SR/DPF/MG, como se afere do Parecer nº 50/2013/NUDIS/COR/SR/DPFMG, despacho da autoridade competente, Nota de Aditamento Semanal Nº 015/2013-SR/DPF/MG e Portaria Nº 89/2013/DPF/MG (cf. ID: 62823597, p. 01/11). Extrai-se do relatório final do indigitado PAD (cf. ID: 43039465, p. 03/32) que a instauração ocorreu para apurar possível ato infracional cometido pelo ex-agente e outros 04 (quatro) colegas de trabalho, pelo fato de, mesmo não estando em missão policial ou terem autorização da autoridade competente, terem adentrado em área de acesso controlado e Áreas Restritas de Segurança – ARS do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, nos dias 07 e 15/08/2012, realizando atividades de polícia aeroportuária (intitulada operação padrão), sem a observância das regras regulamentárias da polícia federal e da aviação civil, supostamente sob a coordenação de policiais ligados a movimento grevista dos escrivães, papiloscopistas e agentes da polícia federal.

O relatório em comento demonstra que houve ampla fase instrutória no PAD, com a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acervo fotográfico, com a observância do devido processo legal. Cabe ressaltar que, no intuito de assegurar o amplo direito de defesa, houve, inclusive, a reabertura do prazo para apresentação de peça técnica de resistência pelos investigados, (cf. itens 5.1 e 5.2 do relatório, ID: 43039465, p. 17/21).

Ao final, concluiu-se pela inexistência de infração funcional e arquivamento do procedimento, sem a aplicação de sanção aos policiais, que “agiram atendendo a convocação sindical para a greve e atuando em outro setor distinto de onde trabalha habitualmente, mas dentro das competências de seu cargo e das atribuições desta Polícia Federal” (cf. ID: 43039465, p. 31/32).

É cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, presumindo, de tal sorte, que a instauração de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares pela autoridade competente ocorre nos estritos limites da lei, competindo a quem alega o contrário produzir prova firme a corroborar a assertiva, o que não ocorreu no caso.

A própria petição inicial e demais elementos constantes dos autos, inclusive prova testemunhal produzida sob a presidência deste julgador e transcrita no tópico seguinte, não demonstram, ao menos de modo plausível, que os procedimentos apuratórios tenham sido maculados por ilegalidade ou desvio de finalidade, fruto de perseguições que, assim, teriam criado, injustamente, a degradação mental do ex-agente e o teriam levado ao autoextermínio.

Pelo que consta dos autos, as apurações não foram direcionadas única e exclusivamente contra referido policial, mas, ao contrário, envolveu todos aqueles que estavam engajados em movimento grevista e que, nesta qualidade, teriam praticado infrações funcionais, não sendo aplicada nenhuma penalidade aos indiciados, o que milita em desfavor do quanto alegado na petição inicial, de que os procedimentos investigativos foram utilizados com fins escusos.



Além disso, não há como firmar um liame lógico entre a alegada sobrecarga de trabalho do ex-agente, a suposta impossibilidade compensatória e o autoextermínio, como pretendem os autores. O documento carreado ao ID: 62823636 (p. 10/22), por meio do qual o ex-gente indica o número de horas extras prestadas e requer a compensação das mesmas com os dias em que participou de movimento paredista, demonstra que o alegado sobrelabor aconteceu no ano de 2012, em razão de atuações policiais específicas (operações Sentinela e *Carpe Diem*) e de modo pontual. Por outro lado, o ato que levou o ex-agente ao óbito aconteceu 2015, não podendo ser olvidado que o pedido compensatório foi acolhido (cf. ID: 62829637, p. 17 e 19/29 e 31).

De tal sorte que, diante de considerável lapso temporal entre o momento da prestação das horas extras e o ato de autoextermínio do servidor, entende-se, mormente diante da ausência de provas em sentido diverso, que o eventual estresse que possa ter decorrido do excesso de trabalho foi absorvido com a volta da regularidade da jornada no período entre 2012 (prestação de horas extras) e 2015 (época do ato em tela), não tendo força potencial para instaurar ou agravar o quadro psíquico do servidor. De par com isso, como acima posto, o próprio servidor optou pela compensação de referidas extraordinárias com as horas dos dias em que não trabalhou durante movimento de greve, o que foi deferido pela Administração.

Assim postos os fatos e sob esse primeiro aspecto, as alegações autorais não se confirmam com amparo no conjunto probatório produzido no curso do processo e se mostram insuficientes para o acolhimento do pleito.

Sob o segundo enfoque, quanto aos possíveis **atos omissivos** e tudo nos limites da litiscontestação, revela-se necessário perquirir se a ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, deixou de tomar providências que estavam ao seu alcance, tudo a fim de evitar o ato praticado pelo ex-agente, consubstanciado em disparo (e tiro) com arma de fogo brasonada contra si mesmo -, que o levou à morte.

Nesse sentido, o documento carreado ao ID: 62823630, p. 82 e a Portaria nº 3.728, do Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal contida no ID: 62823636, p. 06, dá saber que o vínculo funcional entre o ex-agente e a União Federal iniciou aos 29/01/1986, data em que tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia Federal, e chegou ao fim aos 15/06/2016, quando o mesmo foi jubilado por invalidez. Outrossim, o documento carreado ao ID: 62829637 (p. 35) evidencia os períodos de afastamento do serviço pelo ex-agente, precisamente: a) 11/09/2012 a 02/10/2012; b) 13/03/2013 a 11/06/2013; c) 14/11/2013 a 15/11/2013; d) 28/07/2015 a 24/11/2015; e) 25/11/2015 a 23/03/2016; e f) 24/03/2016 a 28/03/2016. A peça elucida que todos os afastamentos foram para tratamento de saúde.

Não escapa a este Juízo que as datas e motivos dos afastamentos chamam a atenção, por demonstrarem que, ao longo de mais de 30 (trinta) anos de vínculo funcional, entre os anos de 1986 e 2016, o ex-agente afastou-se do trabalho em 06 (seis) oportunidades por motivo de saúde, tudo no concentrado período entre 2012 e 2015, pois os últimos 03 (três) afastamentos foram consecutivos e ininterruptos, iniciando-se aos 28/07/2015, data em que o ex-agente atentou contra a própria vida.

Dito isso, revela-se oportuna a anotação do histórico dos acontecimentos relacionados às condições de saúde do ex-servidor, no período dos últimos afastamentos até o seu retorno ao trabalho, sem nenhum tipo de restrição. Esse histórico está sintetizado nas "*INFORMAÇÕES n. 00688/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU*", e, na parte que interessa ao deslinde do caso, tem o seguinte teor (cf. ID: 62823548, p. 07/09), *verbis*:

*"34. Com efeito, como dá conta o OFÍCIO Nº 70/2019/SRH/SR/PF/MG (seq. SEI nº 8894998), o agente Eduardo passou por, ao menos, dois procedimentos de avaliação médica a fim de que fosse avaliada sua capacidade laborativa: "A primeira, feita em atendimento a uma demanda do Superintendente Regional, à época, datada de 13/06/2013, solicitando análise sobre a necessidade de avaliação médica do servidor, e a segunda, feita em atendimento ao então chefe imediato do ex-servidor, datada de 24/04/2014 (11203164)".*

*35. Em verdade, demonstrando cuidado com a aparente situação do servidor, o Chefe da DELEPREV/DRCOR/SR/DPF/MG, longe de ser negligente, relatou sua preocupação à Chefe do*



SRH/SR/DPF/MG Substituta, via e-mail, solicitando fosse efetuada avaliação médica do agente, nos seguintes termos:

1) Em conversa mantida nesta data, 24/03/2014, com o servidor EDUARDO SANTANA MOREIRA, visando esclarecimentos acerca do trecho da carta de sua autoria onde alega, "verbis", ... "teve momento, nesse dia, da irracionalidade quase sobrepor a minha racionalidade. Por isso estou fazendo uso dos teclados em vez de outros meios. Como quase ocorreu em meados de fevereiro de 2013, em missão policial na cidade de Corumbá/MS", o mesmo narrou a este signatário que, em um momento de descontrole emocional, chegou bem perto de tirar sua própria vida em Corumbá/MS e que, no dia seguinte à crise, sentiu um ímpeto de tirar a vida de outras pessoas, o que só não aconteceu porque não estava em Belo Horizonte. De fato, ao retornar de sua missão, EDUARDO procurou auxílio médico e foi diagnosticado como portador com Depressão, o que levou ao seu afastamento dos trabalhos por um período de 90 dias, utilizados para o respectivo tratamento psiquiátrico.

2) Recentemente, EDUARDO narrou espontaneamente que, durante uma diligência externa visando a intimação de um investigado, teve um momento de "bloqueio", permanecendo no interior da viatura, sem conseguir sair, completamente desatento e sem ação. Como resultado, sua companheira de equipe teve que realizar o serviço sem cobertura. Após o ocorrido, EDUARDO entrou em gozo de férias, sendo que, ao retornar, se mostrou disposto a continuar trabalhando normalmente.

3) Ocorre que tenho observado alterações no comportamento de EDUARDO que, em alguns dias se mostra alegre e disposto, em outros está apático e com um comportamento "anti-social".

Desta forma, por tudo o que foi exposto acima, reitero o pedido formulado ao final do Memorando nº 2389/2014 - SR/DPF/MG, 25/03/2014, no sentido de que seja o Agente de Polícia Federal Eduardo Santana de Moreira apresentado aos cuidados da assistência médico/social do quadro federal.

Por fim, informo que, na presente data, conversei com o EDUARDO e lhe dei ciência dos termos das informações supra.

36. Na mesma data, a Chefe do SRH/SR/DPF/MG - Substituta expediu o OFÍCIO A036/2014 -SRH/SR/DPF/MG ao CEFET/MG, com o seguinte teor:

Assunto: Avaliação Médica com fulcro no artigo 206 da Lei 8112/90

Prezada Coordenadora,

Solicito promover a convocação do servidor EDUARDO SANTANA MOREIRA, Agente de Polícia Federal, lotado nesta Superintendência Regional, para fins de avaliação médica, tendo em vista solicitação da chefia imediata, conforme cópia do e-mail em anexo.

Considerando-se o relato da chefia, bem como a profissão do servidor, solicito avaliação sob sua capacidade laborativa - plena ou com restrição, e, caso possua restrições, de que tipo e por quanto tempo, inclusive sobre a manutenção do porte de arma de fogo. Em caso do servidor não possuir incapacidade laborativa ou restrições, informar sob a necessidade ou não do servidor ainda realizar algum tipo de tratamento com psicólogo ou psiquiatra.

Sugiro, s.m.j., que a avaliação seja feita por uma equipe multidisciplinar (psiquiatra, psicólogo e assistente social), tendo em vista os fatos relatados pela chefia.

Atenciosamente,



Maria José Lage Gonçalves Carvalhais

Chefe do SRH/SR/DPF/MG - Substituto

37. O servidor, então, foi submetido avaliação médica, conforme laudo médico pericial datado de 2014 (seq. SEI nº 11202736 do processo externo, folha 03), **ocasião em que foi considerado apto ao trabalho, com a expressa ressalva, porém, de que deveria evitar atividades que implicassem com contato intenso com o público externo, bem como o porte de armas de fogo e congêneres. Concluiu-se, ainda, que deveria ser reavaliado em 6 (seis) meses.**

38. Foi, assim, determinado, por intermédio do Memorando nº 4762/2014 - SR/DPF/MG, que "entreg[asse] vossa arma de fogo diretamente ao Samal/SR/DPF, para acautelamento até final decisão do Superintendente ou liberação médica" - determinação que restou devidamente cumprida, como dão conta os Memorandos 4763 e 6066/2014-SR/DPF/MG, de 10 de junho e 30 de julho de 2014, respectivamente."

39. **Após 9 (nove) meses de suspensão, já em 2015, o servidor - que, até então, encontrava-se desempenhando apenas atividades administrativas - apresentou, por iniciativa própria, relatório psiquiátrico do Dr. Guilherme Assumpção Dias, de 1º de abril de 2015, o qual atestava que o agente se encontrava em remissão, possuía boa resposta terapêutica e, portanto, estava apto a voltar às atividades policiais normais.**

40. **In verbis: "O paciente Eduardo Santana Moreira faz tratamento psiquiátrico aos meus cuidados, com quadro compatível com F32[ilegível], em remissão. Faz uso de venlafaxina 75 g/dia, com boa resposta terapêutica. No momento encontra-se apto a reassumir o serviço operacional" (SEI nº 8940686, fl. 2).**

41. **Levando em consideração o laudo do psiquiatra particular, apresentado à Administração pelo próprio agente, e após nova perícia oficial, o policial federal, que se apresentou à junta médica "tranquilo, desacompanhado, humor estável, fala coerente, sem déficits cognitivos", foi liberado ao cargo, sem, de fato, restrições.**

42. Logo, ao contrário do que afirmam os autores, não houve simplesmente liberação indiscriminada ou sem fundamentação nem retorno forçado do agente às suas atividades laborais. Todo o processo foi cercado dos cuidados necessários, tendo o agente sido submetido a avaliações médicas periódicas que visaram a verificar sua capacidade funcional, inclusive com suspensão do porte de arma por alongado lapso temporal, quando se fez necessário, e somente depois liberado para voltar às atividades regulares - o que só ocorreu após iniciativa sua, lastreada em laudo médico de seu psiquiatra particular e confirmado por exame de junta oficial.

43. Não há, assim, como se afirmar que a Administração Pública tenha concorrido para o suicídio do policial federal. **O evento, inclusive, ocorreu 100 (cem) dias após a devolução do porte de arma de fogo - considerável lapso temporal que demonstra apenas que a causa do suicídio com ela não se relaciona necessariamente, podendo, até mesmo, refletir problema ou distúrbio superveniente ou agravamento imperceptível para os seus colegas, como o foi até mesmo para seu psiquiatra particular. Em verdade, como se sabe, a arma da corporação sequer era meio necessário para a prática do ato."**

O excerto acima transcrito, juntamente com os demais documentos já mencionados, demonstra que os problemas de saúde do ex-servidor se intensificaram de forma clara no ano de 2013, quando o ex-agente apresentou quadro depressivo que motivou seu afastamento do trabalho por 90 (noventa) dias, ao que tudo indica, entre 13/03/2013 a 11/06/2013. Após receber alta e retornar ao trabalho, o ex-servidor apresentou recidiva quadro clínico preocupante, que chamou a atenção de seu superior hierárquico, sendo, então, submetido à perícia médica oficial, que concluiu pela aptidão do periciado para o trabalho, com expressa recomendação de restrições consistentes em não utilizar arma de fogo e não manter contato intenso com o público.



Tal o contexto, o ex-servidor passou a desenvolver atividades administrativas e, decorridos 09 (nove) meses de labor com ditas limitações, o ex-agente foi liberado para o pleno exercício de suas funções, tendo em conta relatório médico elaborado por seu médico particular e perícia realizada pelo órgão oficial da instituição. Em torno de 100 (cem) dias após o retorno, o ex-agente cometeu o ato de autoextermínio.

Pela cronologia e sequenciamento dos acontecimentos, tem-se que o ex-policial foi afastado do trabalho por questões de saúde (depressão), depois voltou a exercer suas atividades com restrições e, por fim, foi liberado para o exercício de todas as atividades, atentando contra a própria vida em torno de 100 (cem) dias após.

Nessa perspectiva, é necessário ponderar que o retorno do policial às suas atividades plenas, inclusive com o porte da arma de fogo fornecida pela polícia federal (brasonada), utilizada para realizar o disparo (com tiro) contra si que o levou a óbito e, ainda, o que sucedeu, sob o aspecto clínico e comportamental do agente, bem assim as medidas adotada pela ré, nesse interstício que vai do dito retorno até o dia 28/07/2015, data do ato de autoextermínio.

Referente à retomada das atividades sem limitadores, a defesa afirma que fora precedida de duas avaliações médicas, sendo uma realizada pelo profissional particular que acompanhava o ex-servidor e outra pela junta oficial. O documento particular foi emitido aos 02/04/2015 e possui o seguinte teor (cf. ID: 62835582, pág. 02), *verbis*:

*“O paciente Eduardo Santana Moreira faz tratamento psiquiátrico aos meus cuidados, como quadro compatível com F32 (...palavra inteligível), em remissão. Faz uso de venlafaxina 75gdia, com boa resposta terapêutica. No momento encontra-se apto a reassumir o serviço operacional.”*

Por sua vez, o laudo da junta médica oficial carreado ao ID: 62835582 (p. 01, 03/04), constatou no quadro “*Anamnese*” o seguinte, *verbis*:

*“Servidor com relato de tratamento psiquiátrico desde 2013 relacionado a problemas de relacionamento com superiores, com episódios de tentativa de Auto-Extermínio e manutenção de medicação e tratamento psiquiátrico/psicológica desde então em trabalho administrativo há 9 meses, portanto sem atividades operacionais e sem porte de arma. Apresenta hoje relatório do Dr. Guilherme Assumpção Dias. CRMMG 33183 de 01/04/2015 informando que o servidor encontra-se no momento apto a serviço operacional”.*

A peça indica que o ex-servidor foi submetido a exame efetivado pela junta oficial, que constatou que o mesmo estava “*tranquilo, desacompanhado, humor estável fala coerente, sem déficits cognitivos*”. Com base nessas considerações, os médicos do serviço público federal concluíram pela liberação do ex-agente “*para o exercício de todas as funções relativas ao cargo, sem restrições.*”

O relatório do médico assistente, por sua vez, apenas menciona a possibilidade de que o servidor possa reassumir as atividades operacionais, mas não dá maiores detalhes quanto à amplitude dessas atividades e, ainda, se isso se daria com ou sem o porte de arma de fogo, ou seja, recomendado ou não algum tipo de restrição. Por sua vez, o laudo da junta oficial explicitou que a mesma não realizou nenhum exame ou teste mais acurado com o ex-agente, restringindo-se a fazer um simples exame físico e a mencionar que o paciente ainda estava no uso de medicamento.

Pelo teor dos indigitados documentos, ao tempo do retorno às suas atividades plenas, embora tivesse obtido melhoras, o ex-agente ainda apresentava quadro depressivo (cf. CID F32 citado no relatório particular), permanecendo em tratamento. Ou seja, em 2015, quando o ex-agente ainda estava acometido pelos prejuízos e limitações de um cenário depressivo que remontava ao ano de 2013, a junta médica oficial autorizou o seu retorno às atividades policiais, possibilitando-lhe o porte da arma brasonada, sem que tivesse realizado exames e avaliações mais minuciosas ou algum tipo de acompanhamento.

Assim postos os fatos, é entendimento deste Juízo que o comportamento da ré causa espécie e reflete negligência diante da superficialidade do laudo da junta médica oficial, pois não estava avaliando uma situação simples e



corriqueira, mas caso de extrema gravidade que exigia o máximo de cautela, diante do histórico do periciado, a natureza e a permanência, ainda que abrandada, da moléstia que o afligia e, principalmente, pelo fato do mesmo ter acesso à arma que poderia, com de fato ocorreu, colocar em risco a integridade física própria e de terceiros.

Não se olvida a natureza técnica da questão, de cunho médico pericial, conquanto se mostre inegável que, mesmo para o homem médio, o procedimento simplista adotado pela junta médica oficial afigura-se, no mínimo, insuficiente e incompleto, o que poderia ter sido suprido pelo setor de pessoal do órgão de vinculação do ex-agente ou mesmo por seus superiores hierárquicos, mediante a solicitação de complementação da perícia oficial, com a realização de exames mais detalhados, o que também não ocorreu no caso em tela.

A prudência e o próprio senso comum, pautados na razoabilidade, são suficientes para se concluir que não só a internação para tratamentos psicológicos e psiquiátricos aconselham a suspensão do porte de arma de fogo. Tratamentos ambulatoriais, notadamente, em se tratando de paciente com histórico duradouro de quadro depressivo, apontam para a necessidade de prevenção e cuidado redobrado, o que não se viu no caso por parte da ré.

Além disso e de não terem sido adotados cuidados que se reputam básicos que o caso exigia para liberação do retorno irrestrito do policial às suas atividades comuns, com o uso de arma de fogo, a Administração não lhe forneceu nenhum tipo de acompanhamento, o que, dentre outros, é obrigação prevista no art. 206-A da Lei nº 8.112/90, ao preconizar, em conformidade com o direito à saúde, a submissão dos servidores a exames médicos periódicos.

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 02/2009-DG/DPF, de 02/02/2009 do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal (cf. ID: 43039471), que cria o “Programa de Atendimento Biopsicossocial”, de natureza institucional, para prevenir doenças, promover a saúde biopsicossocial dos servidores do Departamento de Polícia Federal – DPF e contribuir para a melhoria da qualidade de vida no trabalho.

Não se desconhece que o citado dispositivo do estatuto dos servidores públicos federais carece de regulamentação e que há Decisão judicial proferida pelo Juízo da 15ª Vara/SJMG, nos autos do processo nº 0068947-02.2014.4.01.3800 (cf. ID: 62835551, pág. 11 e consulta ao sítio eletrônico do TRF da Primeira Região), que julgou improcedente pedido para que a União Federal fosse compelida a instituir de imediato o programa previsto na citada 02/2009-DG/DPF. Nada obstante, no caso concreto e diferentemente do que se possa argumentar, dita necessidade regulatória e falta de obrigação de implantação imediata do programa biopsicossocial significa que a estruturação de um sistema substancial e completo de cuidados com a saúde do servidor, mediante a criação e operacionalização de adequada estrutura e corpo de pessoal não pode ser cobrado de imediato da ré.

Todavia, também é entendimento deste Juízo que os mencionados limitadores não retiram da pessoa jurídica de direito público o dever de assegurar aos seus servidores a assistência mínima, consistente na realização de perícias cautelosas e no acompanhamento dos servidores após o retorno às atividades profissionais, mormente quando padeçam de problemas psicológico e/ou psiquiátrico, que não esteja curado por completo e de maneira consolidada, sem chances reais e aparentes de recaídas, como é comum nesse tipo de moléstia.

No caso concreto retratado nos presentes autos, nem mesmo esse cuidado mínimo foi tomado pela ré, sendo a prova oral esclarecedora a esse respeito, pois demonstrou que, ao tempo dos fatos, a ré não fornecia a dita assistência aos servidores. Os depoimentos também deixaram claro que a saúde do ex-agente, no ano de 2015, ou seja, na época do ato de autoextermínio, encontrava-se fragilizada, com fortes indicativos de quadro depressivo, sendo notado por seus ex-colegas os sinais evidentes do abalo emocional.

Confira-se o depoimento da testemunha **Marcílio José Martini Sahn**:

*“que participou da greve de 2012 cuja principal reivindicação era a reestruturação salarial com base na exigência de curso superior para entrada no certame, cargo de agente, escrivão papiloscopista e até hoje “a*



gente” recebe salário de nível médio, a questão ainda não foi resolvida no departamento; Eduardo Santana participou da greve; havia animosidade entre os delegados da PF e os agentes, pelo fato dos primeiros discordarem dos pleitos; foram instaurados procedimentos disciplinares contra agentes, escrivães e papiloscopistas que participaram da greve, inclusive contra o agente Eduardo Santana; Eduardo Santana era profissional comprometido que zelava pelo trabalho e atuava com responsabilidade, mas após a greve teve queda de produtividade, desempenho e vontade de trabalhar, assim como ocorreu com outros policiais e o próprio depoente, porque o ambiente estava insatisfatório; após a greve de 2012 Eduardo tinha bastantes horas extras excessivas a compensar; após a greve de 2012 até 2015 percebeu que Eduardo estava abalado emocionalmente em virtude da posição dos dirigentes do órgão e atos instaurados em face do mesmo, o que também se deu em relação a vários outros policiais e inclusive o depoente, que teve um episódio de depressão firmado por psiquiatra e que ensinou o uso de medicação; entre 2012 e 2015 o órgão não disponibilizava atendimento biopsicossocial aos policiais, que somente passou a ser fornecido após os fatos ocorridos, inclusive com Eduardo Santana; trabalhava junto com o falecido, que tinha mais tempo de serviço do que o depoente; tomou posse na PF em 2005; não participou diretamente da manifestação ocorrida no aeroporto internacional de Confins, razão pela qual não sabe os detalhes do que ocorreu naquele ambiente”.

Por sua vez, a testemunha **Paulo Áureo Gomes Murta** prestou o seguinte depoimento:

“que participou da greve de 2012, que tinha como escopo conseguir melhores condições de serviço materializadas no reconhecimento das atividades e atribuições desempenhadas; Eduardo Santana participou ativamente da greve; no período da greve havia animosidade entre delegados federais de um lado e de outro agentes federais, escrivães e papiloscopistas; foi instaurado, após o movimento paredista, mais de 50 processos administrativos disciplinares em desfavor dos grevistas, inclusive Eduardo Santana, tendo como fundo a greve; ouviu dizer e escutou do próprio Eduardo Santana que esse, antes da greve, era tido como agente exemplar que se empenhava no serviço mas depois da greve a atividade que lhe foi atribuída “parece que era aquela coisa de cumprir tabela apenas”, o que fez desaparecer a motivação para o trabalho; após a greve de 2012 até 2015 Eduardo estava abalado emocionalmente em decorrência da atitude dos dirigentes do órgão e dos atos em detrimento dele, não sendo incomum encontrá-lo cabisbaixo, com olhar perdido e em algumas vezes até dormindo no ambiente de trabalho; no dia do ato funesto, em 28/07/2015, o depoente estava trabalhando e não presenciou o ato, mas chegou a Eduardo logo em seguida, em 5 segundos, sendo o primeiro servidor a estar com Eduardo após esse desferir o disparo; Eduardo, no momento do disparo, vestia camisa confeccionada pelos sindicatos ao redor do país com o dizer: #crise na PF; entre 2012 e 2015 e, inclusive, agora, o órgão não disponibilizava aos policiais assistência biopsicossocial, havendo, todavia, um normativo versando o assunto; tomou posse como APF em 02/01/2003, acreditando que Eduardo era de concurso anterior; não foi chefe de Eduardo e esse não foi seu superior hierárquico; sabe dizer que na atividade desempenhada por Eduardo era bastante comum os agentes prestarem muitas horas extras; acumulou quantidade excessiva de horas extras quando trabalhou no núcleo de inteligência policial antes da greve, algo em torno de 460 horas; compensou as horas extras em função do chamado movimento paredista, não sabendo dizer se isso ocorreu em relação a Eduardo; não participou do ato no aeroporto de Confins, que teve como objetivo mostrar a população como seria uma operação padrão levada a cabo ao invés de ser realizada por simples amostragem; havia uma autorização verbal do então chefe de polícia aeroportuária para que os policiais adentrassem na área de segurança restrita do aeroporto e realizassem a dita operação padrão; a manifestação no aeroporto ocorreu, pelo que se lembra, por volta de agosto/2012.”

Se os colegas notaram a condição delicada em que se encontrava o ex-agente, isso, por certo, não passou ou ao menos não poderia ter passado despercebido por parte da Administração, que, assim, deveria ter tomado as providências necessárias para amparar o servidor, máxime, repise-se, se considerado seu histórico junto ao órgão, o que não aconteceu.

Tal linha intelectual referida à inércia da Administração, ao final, impressiona o fato de que, ao menos nos



autos, não há indicativo de que tenha sido instaurado procedimento interno para apuração do fato que resultou na morte do ex-agente, o que seria salutar, afinal, conforme posto na petição inicial, não impugnada no ponto, o tiro que redundou no óbito foi disparado pelo servidor em seu local de trabalho, com o uso de arma brasonada. Enfim, chama a atenção o fato de um policial com histórico de depressão, que motivou, inclusive, afastamentos do trabalho, ter atentando contra a própria vida, dentro da repartição pública onde trabalhava, mas a Administração não ter apurado o ocorrido, o que fecha o quadro desenhado nestes autos confirmando o comportamento negligente.

Destarte, se nem mesmo os cuidados mínimos com a saúde do ex-agente foram tomados pela ré, a mesma falhou em seu dever de zelar pela segurança e a integridade física de seus servidores no exercício das respectivas funções, devendo arcar com as consequências de sua incúria. (cf. TRF da Primeira Região, Quinta Turma, AC 0010416-75.2008.4.01.3300, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, PJe de 10/11/2020; Quinta Turma, AC 0008126-08.2009.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Ilan Presser, e-DJF1 de 02/08/2019). Sendo assim, impositivo o reconhecimento do direito dos autores à postulada indenização, pois presumido o dano moral em caso de morte de ente querido, marido e pai dos postulantes, vez que o sentimento e o trauma causado pela perda são inerentes aos familiares próximos da vítima (cf. TRF da Primeira Região, Quinta Turma, AAO 0002458-03.2011.4.01.3601, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, PJe: 29/11/2021).

Considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, com amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dos precedentes jurisprudenciais acerca a matéria, arbitro em **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** a indenização devida a cada autor, totalizando **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** e tendo em conta o pedido expresso no item 'c' de petição inicial cf. ID: 43001591, p. 31. (Precedentes: TRF da Primeira Região, Quinta Turma, AC 0008774-62.2011.4.01.3300, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, PJe: 16/03/2021; Quinta Turma, AC 0001915-83.2014.4.01.3507, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, PJe: 18/12/2020; Sexta Turma, AC 0002228-95.2010.4.01.3309, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses, in e-DJF1 de 30/06/2017; Quinta Turma, AC 0003237-40.2012.4.01.3821, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, in e-DJF1 de 09/09/2016).

## II. Conclusão

Pelo exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, hei por bem **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte-ré, **União Federal**, no pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores: **Kátia Aparecida Souto Menezes Moreira (CPF: 007.368.257-89)**, **Eduardo Henrique Menezes Moreira (CPF: 100.316.986-46)** e **Kamila Menezes Moreira (CPF: 129.120.406-71)**, que ora fixo no valor total de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, tudo nos moldes da fundamentação desta Sentença. Quanto aos consectários, a correção monetária e os juros moratórios incidem sobre o débito, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré no reembolso das despesas processuais, se existentes, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (cf. CPC/2015, art. 85, § 2º).

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição obrigatório (cf. art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, na forma e com as cautelas legais.

Belo Horizonte - MG, em 12 de julho de 2022.

**CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA**

Juiz Federal Titular da 12ª Vara

